



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O presente Parecer em epígrafe têm por finalidade a **Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Cariacica, oriundo do Executivo Municipal**, e dá outras providências.

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 75 do Regimento Interno deste Parlamento, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio, o autor ressalta que visa alterar o artigo 177 da Lei Orgânica Municipal, adequando a redação do inciso II do referido artigo, que por erro, através da Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 31 de maio de 2021, fora alterado o inciso II do § 1º do artigo em referência.

Sendo assim, é avultoso salientar que o Executivo Municipal buscar corrigir esse erro de modo que não haja interpretações equivocadas quanto ao prazo de envio do Plano Plurianual – PPA a essa augusta Casa de Leis.

Seguindo na mesma toada, o Executivo Municipal, também requer a revogação das alíneas a, b e c do inciso V do artigo 209 da Lei Orgânica Municipal, que trata das supervisões dos equipamentos de saúde, matéria essa que será tratada através de lei ordinária.

Porém, é importante destacar que a propositura em destaque, encontra mérito e fundamentação legal, no artigo 45, In verbis:

Art. 45 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante propostas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);

II – do Prefeito Municipal.

No mesmo patamar, é importante destacar que a matéria em questão, também encontra mérito e fundamentação legal, no artigo 29 da Constituição Federal, que assim se encontra elencado:

Constituição Federal:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a este Poder Legislativo para análise, essa Comissão devidamente englobada como determina a Resolução 378/91 deste Parlamento, e após debates e considerações, **opina pela constitucionalidade do Desígnio em questão**, entendendo assim não haver qualquer impeditivo legal para seu real método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

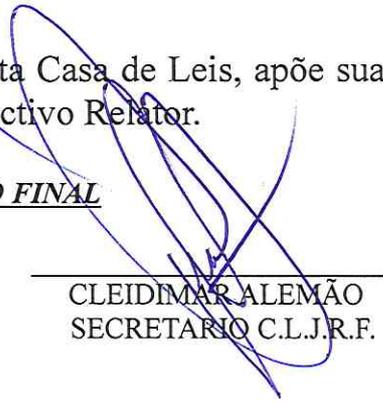
Plenário Vicente Santorio, em 03 de janeiro de 2025.


ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, o Presidente e Secretário concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETÁRIO C.L.J.R.F.

